

Pederneiras, 17 de fevereiro de 2006.

Ref. Pregão Presencial nº 04/2006

Senhora Prefeita:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LUIZ AMÉRICO CORREA-ME e L. TORRES DA SILVA, contra as decisões proferidas pelo Pregoeiro na sessão de processamento do Pregão nº 04/2006 realizada em 08/02/2006.

Em linhas gerais, as recorrentes contestam a atitude do pregoeiro que retirou o item 142 do Anexo I – Especificações Técnicas e que aceitou as propostas das empresas Stream Comércio de Tubos e Acessórios Ltda. e Construfácil Construção Civil Ltda que cotaram cimento CP II F 32, alegando ainda, a inexequibilidade do preço final ofertado pela empresa Stream Comércio de Tubos e Acessórios Ltda.

Primeiramente, há que ser informado a V. Ex^a. que, pelas razões abaixo, somos levados a manter a decisão proferida em 08/02/2006. Senão vejamos.

No que se refere à retirada do item 142, entendemos que não houve qualquer prejuízo a licitante algum, visto que se trata de apenas um item dentre os 207 cotados e, como é do conhecimento de todos os representantes, inclusive dos recorrentes, propusemos a exclusão do referido item antes da abertura das propostas, o que foi recebido a anuência de todos os presentes, vez que alguns alegavam terem cotado o produto daquele item por metro linear e outros por metro em dúzia assim como o edital previa. Houve consenso de todos os participantes de que aquela quantidade era extremamente excessiva para o número de casas a serem construídas.

Salientamos, ainda, que todos os representantes, inclusive os das recorrentes assinalaram, em suas propostas, de próprio punho, sem qualquer objeção, os novos valores totais, já abatidos os valores correspondentes ao item 142.

Quanto à aceitação do cimento CII F 32, também entendemos não ocorrer nenhum prejuízo, tanto para o Município quanto para os licitantes, tendo em vista que, segundo informações do Diretor do Departamento de Obras e Vias Públicas da Prefeitura Municipal, a resistência é a mesma do cimento CP II E 32, inclusive, não existindo diferença de preços, diferindo apenas em questão de nomenclatura.

Por outro lado, o próprio licitante classificado em primeiro lugar comprometeu-se, naquele ato, caso o Município não aceitasse aquele produto, a fornecer qualquer outra marca na especificação desejada.

Sobre a questão da inexecutabilidade apontada, as recorrentes se limitaram a anexar ao referido recurso tão somente planilhas aleatórias, sem qualquer cunho oficial, de preços unitários que seriam eventualmente praticados pela empresa Stream Comércio de Tubos e Acessórios Ltda. e outra com preços unitários supostamente praticados pelas indústrias (??), sem qualquer indicação de sua procedência.

Já no que se refere às contra-razões apresentadas pela empresa STREAM COMÉRCIO DE TUBOS E ACESSÓRIOS LTDA., nada se pode acrescentar, visto que, em linhas gerais, aponta como correta as decisões tomadas pelo pregoeiro, afirmando ainda, em apertada síntese, que o seu preço não é inexecutável.

Nota-se, ainda, que as contra-razões apresentadas pela referida empresa foram firmadas por pessoa que não comprova sua legitimidade para tanto, ou seja, não revela sequer o nome de seu subscritor, nem a que título assina dito documento, se por si, ou representando outrem, já que nenhum instrumento de mandato acompanha aquelas razões.

Sem entrar no mérito da questão da inexecutabilidade, que trata de matéria tormentosa para a doutrina, segundo alguns estudiosos, deve ela ser comprovada através de planilhas de custos, o que não ocorreu.

De outro lado, fizemos uma análise no que se refere às especificações dos materiais objeto da referida licitação, podendo observar algumas falhas nas especificações de vários itens.

São falhas que, na verdade, podem gerar múltiplas interpretações, dando azo a disparidades de preços no que se refere à

qualidade do material cotado, bem como em relação à quantidade por embalagem a ser efetivamente entregue.

Em decorrência dessas falhas corre-se o risco de aceitarmos produtos de qualidade ou rendimento muito inferiores aos mínimos exigidos pelas normas e padrões legais existentes.

Corre-se o risco ainda, de termos de aceitar produtos com embalagens bem menores dos padrões normais adquiridos, visto não terem sido especificados o peso ou tamanho do produto.

Em razão desses fatores fica claramente demonstrado que o princípio da economicidade está totalmente abalado.

Como por exemplo, podemos citar:

- item 03, que não foi especificado o tamanho da barra de ferro;
- os itens 42 e 43 que não foram especificados os pesos das embalagens, haja visto que existe no mercado embalagem de cal de 15 e 20 kg e de cimento de 25 e 50 kg;
- itens 64, 91 e 92, que não consta o rendimento mínimo do produto;
- item 93 que não foi especificado o tamanho do lavatório;
- itens 1012, 102 e 103, que não foi especificada a espessura da parede da mangueira;
- itens 107 e 108 que também não constam os pesos das embalagens e
- item 142 pelos motivos já apontados.

Consta ainda do Anexo I, do referido Edital, materiais de limpeza, tais como pano de algodão, rodo, sabão em pó e vassoura, que são adquiridos em distribuidores de produtos de limpeza e supermercados.

Diante do exposto, propomos que a presente licitação seja revogada e que seja determinado ao Departamento de Obras e Vias Públicas que faça uma análise minuciosa de cada item do objeto da licitação, fazendo-se a correção das irregularidades apresentadas, bem como um melhor detalhamento das especificações dos materiais.

Propomos, ainda, que seja determinada ao Departamento de Obras e Vias Públicas a efetivação de estudos, no sentido de separar o objeto da referida licitação por itens e, se for necessário e economicamente mais viável, por lotes, de forma a garantir a ampliação da competitividade, tendo em vista as peculiaridades do mercado.

São essas as razões que submetemos à alta apreciação de V. Ex^a para que possa definir a respeito.

Atenciosamente,

LUÍS CARLOS RINALDI
Pregoeiro

DECISÃO

Considerando-se que não ficou demonstrada a inexequibilidade dos preços apresentados pela empresa STREAM Comércio de Tubos e Acessórios Ltda., nem nas alegações da recorrente, nem nas contra-razões da recorrida;

Considerando-se que vários itens do anexo I – Especificações Técnicas do Edital, apresentam falhas nas especificações dos materiais;

Considerando-se que, das falhas nas especificações, podem gerar problemas em relação à quantidade e qualidade dos materiais a serem entregues;

Considerando-se, ainda, que os princípios da isonomia e da economicidade foram infringidos;

Considerando-se, finalmente, as justificativas e propostas apresentadas pelo Pregoeiro, que servem para corroborar a motivação deste,

DECIDO:

- a)** Nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93 e pelos fundamentos acima expostos, aos quais se somam as razões trazidas pelo pregoeiro, **revogar** o Pregão Presencial nº 04/2006;

- b)** Determinar ao Departamento de Obras e Vias Públicas que:
- faça uma verificação em todos os itens objeto do referido procedimento licitatório e proceda às correções necessárias;
 - efetive estudos no sentido de se efetuar aquisições por itens e por lotes de acordo com a similaridade de cada material de forma que seja técnica e economicamente mais viável para a Administração e que haja uma ampliação da competitividade;
- c)** Fica prejudicado o julgamento do mérito dos recursos apresentados pelas empresas Luiz Américo Correa – Me e L. Torres da Silva, diante da revogação ora determinada.

Dê-se ciência aos interessados.

Após as providências tomadas, venham-me conclusos este procedimento.

Pederneiras, 20 de fevereiro de 2006.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal